



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$
Avalso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:096 — Modifica alguns dos portes e taxas das correspondências postais a expedir das colónias portuguesas para países estrangeiros, para a metrópole e entre as referidas colónias, a partir de 1 de Outubro de 1925.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 11:097 — Transfere várias verbas dentro do orçamento da despesa do Ministério para 1925-1926.

Decreto n.º 11:098 — Transfere do orçamento do Ministério do Trabalho para 1924-1925 a quantia de 1:494.817\$57 para o orçamento da despesa do mencionado Ministério em vigor para 1925-1926.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 11:096

Sendo necessário modificar alguns dos portes e taxas das correspondências postais a expedir das nossas colónias para países estrangeiros, de harmonia com os novos preceitos estabelecidos na Convenção Postal Universal de Estocolmo, que deve entrar em execução a 1 de Outubro próximo futuro;

Considerando que pelo decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, os portes e taxas das correspondências a expedir das colónias para a metrópole devem estar em relação com os portes e taxas internacionais;

Impondo-se também a alteração de alguns portes e taxas existentes nas permutações postais entre as colónias portuguesas que se relacionam com as taxas gerais;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do artigo 67.º-B da mesma Constituição:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os portes e taxas das correspondências especificadas neste artigo a expedir das diferentes colónias portuguesas para Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira e para quaisquer colónias portuguesas diferentes das de origem são os seguintes:

a) Para as correspondências originárias das colónias de África:

Cartas, até 20 gramas	\$80
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	\$48

Bilhetes postais	\$48
Bilhetes postais de resposta paga. . .	\$96
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Manuscritos, porte mínimo.	\$80
Jornais e outras publicações periódicas, bem como os livros brochados ou encadernados, expedidos directamente pelas respectivas administrações ou editores, com exclusão de todos os anúncios ou reclames, e as publicações literárias ou científicas trocadas entre estas instituições eruditas, cada 50 gramas ou fracção	\$04
Impressos, excluídas as publicações acima, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção	\$16
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	\$16
Amostras, porte mínimo	\$32
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	\$40
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo.	2\$00
Avisos de recepção pedidos no acto do registo	\$80
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	1\$60

b) Para as correspondências originárias do Estado da Índia:

Cartas, até 20 gramas	1 1/2 tangas
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	9 réis
Bilhetes postais	9 réis
Bilhetes postais de resposta paga. . .	1 1/2 tangas
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	3 réis
Manuscritos, porte mínimo	1 1/2 tangas
Jornais e outras publicações periódicas, bem como os livros brochados ou encadernados expedidos directamente pelas respectivas administrações ou editores, com exclusão de todos os anúncios ou reclames e as publicações literárias ou científicas trocadas entre estas instituições eruditas, cada 50 gramas ou fracção	1 real
Impressos, excluídas as publicações acima, cada 50 gramas ou fracção	3 réis
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção	3 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	3 »
Amostras, porte mínimo.	6 »

Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	9 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	3 1/2 tangas
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	1 1/2 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	3 »

c) Para as correspondências originárias da colónia de Macau:

Cartas, até 20 gramas	5 avos
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	2 1/2 »
Bilhetes postais	3 »
Bilhetes postais de resposta paga . .	6 »
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	1 avo
Manuscritos, porte mínimo	5 avos
Jornais e outras publicações periódicas, bem como os livros brochados ou encadernados, expedidos directamente pelas respectivas administrações ou editores, com exclusão de todos os anúncios ou reclames, e as publicações literárias ou scientificas trocadas entre estas instituições eruditas, cada 50 gramas ou fracção	1/2 avo
Impressos, excluídas as publicações acima, cada 50 gramas ou fracção . .	1 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção . .	1 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção .	1 »
Amostras, porte mínimo	2 avos
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	2 1/2 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	12 »
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	5 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	10 »

d) Para as correspondências originárias da colónia de Timor:

Cartas, até 20 gramas	6 »
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	3 »
Bilhetes postais	3 1/2 »
Bilhetes postais de resposta paga . .	7 »
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	1 avo
Manuscritos, porte mínimo	6 avos
Jornais e outras publicações periódicas, bem como os livros brochados ou encadernados expedidos directamente pelas respectivas administrações ou editores, com exclusão de todos os anúncios ou reclames e as publicações literárias ou scientificas trocadas entre estas instituições eruditas, cada 50 gramas ou fracção	1/2 avo
Impressos, excluídas as publicações acima, cada 50 gramas ou fracção . .	1 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção . .	1 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção .	1 »
Amostras, porte mínimo	2 avos

Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	3 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	15 »
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	6 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	12 »

Art. 2.º Os portes e taxas das correspondências especificados neste artigo a expedir das diferentes colónias portuguesas para países estrangeiros são os seguintes:

a) Para as correspondências a expedir das colónias de África:

Cartas, até 20 gramas	1\$60
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	\$96
Bilhetes postais	\$96
Bilhetes postais de resposta paga . .	1\$92
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	\$32
Manuscritos, porte mínimo	1\$60
Impressos, até 50 gramas ou fracção .	\$32
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção . .	\$32
Amostras, cada 50 gramas ou fracção .	\$32
Amostras, porte mínimo	\$64
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	\$80
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	4\$00
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	1\$60
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	3\$20

b) Para as correspondências originárias do Estado da Índia:

Cartas, até 20 gramas	2 1/2 tangas
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	1 1/2 »
Bilhetes postais	1 1/2 »
Bilhetes postais de resposta paga . .	3 »
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	1/2 tanga
Manuscritos, porte mínimo	2 1/2 tangas
Impressos, até 50 gramas ou fracção .	1/2 tanga
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção . .	1/2 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção .	1/2 »
Amostras, porte mínimo	1 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	1 1/2 tangas
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	7 »
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	2 1/2 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	5 »

c) Para as correspondências originárias da colónia de Macau:

Cartas, até 20 gramas	10 avos
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	6 »
Bilhetes postais	6 »
Bilhetes postais de resposta paga . .	12 »
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	2 »

Manuscritos, porte mínimo	10 »
Impressos, até 50 gramas ou fracção	2 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção	2 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	2 »
Amostras, porte mínimo	4 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), cada 50 gramas ou fracção	5 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	25 avos
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	10 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	20 »

d) Para as correspondências originárias da colónia de Timor:

Cartas, até 20 gramas	12 avos
Cartas, cada 20 gramas a mais ou fracção	7 »
Bilhetes postais	7 »
Bilhetes postais de resposta paga . .	14 »
Manuscritos, cada 50 gramas ou fracção	2 »
Manuscritos, porte mínimo	12 »
Impressos, até 50 gramas ou fracção	2 »
Impressos em relevo para uso dos cegos, cada 1:000 gramas ou fracção	2 »
Amostras, cada 50 gramas ou fracção	2 »
Amostras, porte mínimo	4 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo) cada 50 gramas ou fracção	6 »
Caixas com valor declarado (além do prémio de registo), porte mínimo . .	30 »
Avisos de recepção pedidos no acto de registo	12 »
Avisos de recepção pedidos ulteriormente	24 »

§ único. Os jornais e outras publicações periódicas, bem como os livros brochados ou encadernados, expedidos directamente pelas suas administrações ou estes pelos editores, com exclusão de todos os anúncios ou reclames, e as publicações literárias ou científicas trocadas entre instituições eruditas, pagarão, quando expedidos para país que admita redução, apenas metade da taxa indicada para os impressos.

Art. 3.º O prémio fixo de registo das correspondências, incluindo o das caixas com valor declarado, qualquer que seja o destino, será:

a) Nas colónias portuguesas de África	\$40
b) No Estado da Índia	2 tangas
c) Na colónia de Macau.	10 avos
d) Na colónia de Timor.	12 »

Art. 4.º Pelas correspondências entregues em «Posta restante» será exigida dos destinatários, quer no serviço nacional quer no internacional, a taxa seguinte:

a) Nas colónias de África	\$10
b) No Estado da Índia	3 réis
c) Na colónia de Macau.	1 avo
d) Na colónia de Timor.	1 »

Art. 5.º A taxa de «próprio pago» será:

a) Quando as correspondências sejam destinadas a Portugal continental e arquipé-

gos dos Açores e Madeira ou a qualquer colónia portuguesa diferente da de origem da correspondência:

1) Nas colónias de África	1\$60
2) No Estado da Índia	3 tangas
3) Na colónia de Macau.	10 avos
4) Na colónia de Timor.	12 »

b) Quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros:

1) Nas colónias de África	3\$20
2) No Estado da Índia	6 tangas
3) Na colónia de Macau.	20 avos
4) Na colónia de Timor.	24 »

Art. 6.º As taxas de embolsos que onerem as correspondências nas relações das colónias abaixo designadas, com Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira, as outras colónias e os países estrangeiros, além dos portes e prémios de registo, serão:

a) Nas colónias de África:

- 1.º A cobrar do remetente quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 1\$50 e mais $\frac{1}{2}$ por cento da importância do embolso.
- 2.º A cobrar do destinatário quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas, \$24.

b) No Estado da Índia:

- 1.º A cobrar do remetente quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 3 tangas e mais $\frac{1}{2}$ por cento da importância do embolso.
- 2.º A cobrar do destinatário quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas, 6 réis.

c) Na colónia de Macau:

- 1.º A cobrar do remetente quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 10 avos e mais $\frac{1}{2}$ por cento da importância do embolso.
- 2.º A cobrar do destinatário quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas, 1 $\frac{1}{2}$ avos.

d) Na colónia de Timor:

- 1.º A cobrar do remetente quando as correspondências sejam destinadas a países estrangeiros, 12 avos e mais $\frac{1}{2}$ por cento da importância do embolso.
- 2.º A cobrar do destinatário quando as correspondências sejam procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira, ou outras colónias portuguesas 2 avos

Art. 7.º As taxas dos pedidos de informação acerca de objectos ordinários ou registados, quando estes não tenham tido aviso de recepção, serão:

a) Quando destinados a Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira

ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 1\$60 |
| 2) No Estado da Índia | 3 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 10 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 12 » |

b) Quando destinados a países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 3\$20 |
| 2) No Estado da Índia | 6 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 20 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 24 » |

Art. 8.º O prémio de seguro por declaração de valor por cada 300 francos ou fracção de 300 francos da quantia declarada será:

a) Nas expedições para Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1) Nas colónias de África | 1\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 1 1/2 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 6 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 7 » |

b) Nas expedições para países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 2\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 3 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 12 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 14 » |

(Os 300 francos citados representam ouro, tendo nas colónias as equivalências correspondentes).

Art. 9.º Os pedidos de retirada de correspondência, modificação de endereço ou anulação total ou parcial do embolso pagarão as seguintes taxas postais:

a) Quando as correspondências sejam endereçadas a Portugal continental e arquipélagos dos Açores ou Madeira, ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1) Nas colónias de África | 1\$20 |
| 2) No Estado da Índia | 3 1/2 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 15 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 18 » |

b) Quando as correspondências sejam endereçadas a países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 2\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 5 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 20 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 24 » |

Art. 10.º A taxa a cobrar dos destinatários por cada objecto de correspondência que tenha a pagar direitos aduaneiros será:

a) Pelas correspondências originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou outras colónias portuguesas diferentes da de origem:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1) Nas colónias de África | 1\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 1 1/2 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 5 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 7 » |

b) Pelas correspondências originárias de países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1) Nas colónias de África | 2\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 3 1/2 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 12 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 14 » |

Art. 11.º Os bilhetes de identidade serão vendidos aos seguintes preços:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 3\$00 |
| 2) No Estado da Índia | 6 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 20 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 24 » |

Art. 12.º Os cupões-resposta representando 40 centimos (ouro) serão vendidos aos preços seguintes:

- | | |
|-------------------------------------|----------|
| 1) Nas colónias de África | 2\$50 |
| 2) No Estado da Índia | 4 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 15 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 18 » |

Art. 13.º O prémio de cobrança, no serviço de cobranças por intermédio do correio, a receber dos destinatários por cada valor cobrado será, além do prémio do vale em que houver de ser convertida a cobrança, despesa de câmbios e direitos fiscaes, o seguinte:

a) Entre as colónias portuguesas e suas relações com Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira:

- | | |
|-------------------------------------|------------|
| 1) Nas colónias de África | \$60 |
| 2) No Estado da Índia | 1 tanga |
| 3) Na colónia de Macau | 3 1/2 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 4 1/2 » |

b) Nas relações com países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1) Nas colónias de África | 1\$20 |
| 2) No Estado da Índia | 2 1/4 tangas |
| 3) Na colónia de Macau | 7 1/2 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 9 » |

(Estes prémios e mais despesas de cobrança são deduzidos do valor cobrado nas relações com os países estrangeiros).

§ 1.º A taxa de remessa do sobrescrito contendo valores à cobrança será a aplicável a uma carta registada de igual peso e destino.

§ 2.º A taxa de apresentação citada no § 2.º do artigo 9.º do acôrdo relativo ao serviço de cobranças celebrado em Estocolmo a cobrar dos destinos será:

a) Para as cobranças originárias de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou de quaisquer colónias portuguesas:

- | | |
|-------------------------------------|------------|
| 1) Nas colónias de África | \$40 |
| 2) No Estado da Índia | 9 réis |
| 3) Na colónia de Macau | 2 1/2 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 3 » |

b) Para as cobranças originárias de países estrangeiros:

- | | |
|-------------------------------------|------------|
| 1) Nas colónias de África | \$80 |
| 2) No Estado da Índia | 1 1/2 réis |
| 3) Na colónia de Macau | 5 avos |
| 4) Na colónia de Timor | 6 » |

Art. 14.º As taxas mínimas a cobrar dos destinatários ou dos remetentes em caso de devolução ou refugo das correspondências que quando depositadas no correio não estejam devidamente franqueadas serão:

a) Para as procedentes de Portugal continental e arquipélagos dos Açores e Madeira ou de qualquer outra colónia portuguesa que não seja a de destino:

1) Nas colónias de África	\$20
2) No Estado da Índia	4 1/2 réis
3) Na colónia de Macau	1 avo
4) Na colónia de Timor	1 1/2 avos

b) Para as procedentes de países estrangeiros:

1) Nas colónias de África	\$40
2) No Estado da Índia	9 réis
3) Na colónia de Macau	2 1/2 avos
4) Na colónia de Timor	3 »

Art. 15.º Os portes e taxas designados neste decreto não são aplicáveis às relações com países estrangeiros quando outros estejam estabelecidos por acordos especiais.

Art. 16.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1925.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Nuno Simões — Isidoro Pedro Leger Pereira Leite.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:097

Com fundamento no § único do artigo 1.º do decreto n.º 11:054, de 1 de Setembro corrente, sob proposta do Ministro do Trabalho e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar as seguintes transferências de verbas no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1925-1926:

Do artigo 34.º «Despesas de pessoal, material e outras relativas à defesa anti-sezonática», capítulo 16.º «Saúde pública», para a rubrica «Despesas concernentes ao automóvel para serviço do Ministro», descrita no artigo 6.º «Material e outras despesas», capítulo 2.º «Serviços internos»	45.000\$00
--	------------

Esta importância é destinada às referidas despesas e bem assim a facilitar a troca dos automóveis existentes

por um automóvel novo ou à aquisição deste, nas melhores condições para o Estado.

Do artigo 35.º, «Despesas relativas à extinção de epidemias e encargos respeitantes a medidas preventivas de saúde pública», capítulo 16.º «Saúde pública», para os artigos:

6.º «Material e outras despesas», capítulo 2.º «Serviços internos» para pagamento de despesas de expediente, iluminação e água para todas as dependências do Ministério, despesas eventuais, etc.» bem como para a compra de fardamentos destinados ao pessoal menor dos serviços internos, incluindo o serventário do quadro especial que presta serviço na 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. . .	15.000\$00
Artigo 37.º «Encargos de anos económicos findos», capítulo 18.º «Despesas de anos económicos findos».	25.000\$00
	<u>40.000\$00</u>

Este diploma será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e seguidamente publicado no *Diário do Governo*.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alvès Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Leger Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

(Aprovado o presente decreto em Conselho de Ministros, de 14 de Setembro de 1925.— O Presidente do Ministério, Domingos Leite Pereira).

Decreto n.º 11:098

Com fundamento no artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, que mantém em pleno vigor a doutrina do artigo 11.º do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da contabilidade pública, sob proposta do Ministro do Trabalho, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, nos termos do § 1.º do referido artigo 11.º daquele decreto, que do artigo 35.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do Ministério do Trabalho para 1924-1925 seja transferida para o artigo 36.º, capítulo 17.º, do orçamento da despesa do mencionado Ministério para o corrente ano económico a importância de 1:494.817\$57.

O presente diploma será registado na Direcção Geral

da Contabilidade Pública e seguidamente publicado no *Diário do Governo*, de conformidade com o estabelecido no § 2.º do artigo 11.º do aludido decreto n.º 5:519.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA

GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Leger Pereira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.